

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001

ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. – Em Recuperação Judicial (“Zinzane” ou “Recuperanda”), e PANSIERI ADVOGADOS (“Administrador Judicial”) já qualificados nos autos da Recuperação Judicial em referência, vêm, conjuntamente, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o que segue.

DO ACORDO QUANTO AO FLUXO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS

1. Na r. decisão de ID. 242079808, esse MM. Juízo deferiu o processamento desta recuperação judicial da Zinzane e ratificou integralmente a tutela cautelar antecedente, por reconhecer o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), conforme constatado pelo i. perito nomeado (ID 239840794). Na mesma oportunidade, ao ratificar a nomeação do Administrador Judicial, esse MM. Juízo fixou os honorários em 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com a ressalva de que tal valor poderá ser majorado ou reduzido em função do trabalho a ser desenvolvido.

2. Após a prolação da referida decisão, a Recuperanda e o Administrador Judicial iniciaram tratativas diretas e colaborativas para ajuste da forma de pagamento dos honorários fixados por esse MM. Juízo, em um formato que não prejudicasse o fluxo de caixa e a viabilidade econômico-financeira da Zinzane. Essas tratativas tiveram por objetivo compatibilizar a remuneração do auxiliar do Juízo com a realidade do fluxo de caixa da Recuperanda, especialmente no momento inicial da recuperação judicial, sem qualquer prejuízo

à qualidade, à independência e à efetividade da atuação deste Administrador Judicial.

3. Nesse cenário, como resultado dessas negociações, o Administrador Judicial e a Recuperanda chegaram a um consenso quanto ao fluxo de pagamento dos honorários arbitrados por este MM. Juízo. Restou acordado entre as partes que o pagamento dos honorários do Administrador Judicial será feito em 42 (quarenta e duas) parcelas não lineares, com início no mês de janeiro de 2026, observando-se o cronograma de pagamentos pactuado entre as partes, na forma do fluxo anexo (doc. 1). Os pagamentos serão realizados no dia 20 (vinte) de cada mês, podendo ser prorrogados para o dia útil subsequente caso essa data coincida com dias não úteis.

4. Assim, em atenção aos princípios da transparência e da boa-fé, a Recuperanda e o Administrador Judicial submetem a V. Exa. o fluxo de pagamentos anexo (doc. 1), para a devida apreciação e homologação.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, a Recuperanda e o Administrador Judicial requerem a V. Exa. a homologação do fluxo de pagamentos dos honorários fixados na r. decisão de ID 242079808, na forma do documento anexo (doc. 1), para que produza seus regulares efeitos.

Nestes termos,
P. Deferimento,

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2025

Ana Tereza Basilio
OAB/RJ nº 74.802

Flavio Pansieri
OAB/PR nº 31.150

José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB/RJ nº 69.767

Otavio Baptista
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-Me